



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.074 - RS (2006/0260049-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CURTUME RIO GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS).

5. Deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.

6. Agravos regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.074 - RS (2006/0260049-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CURTUME RIO GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravos regimentais interpostos pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, FAZENDA NACIONAL e CURTUME RIO GRANDENSE LTDA contra decisão que negou provimento ao recurso da empresa e deu parcial provimento ao da Eletrobrás e da Fazenda Nacional "para reconhecer a prescrição dos créditos constituídos no exercício de 1977 a 1987, que foram convertidos em ações nas 72ª e 82ª AGE, bem como a não incidência de correção monetária sobre o valor principal no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão dos créditos em ações até a data da assembleia de homologação. Em razão da procedência parcial do pedido, os litigantes foram em parte vencedor e vencido, devendo os ônus sucumbenciais ser distribuídos e compensados por ocasião da liquidação da sentença" (fls. 743/755e).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos (fls. 636/645e).

A ELETROBRÁS sustenta, em síntese, que o *decisum* apresenta contradição no tocante à constitucionalidade do empréstimo compulsório acolhida pelo STF, "violando manifestamente o art. 97 da CF/88 c/c Súmula Vinculante nº 10 do STF e com relação a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial" (fls. 764/777e).

A FAZENDA NACIONAL aduz, em essência, que a responsabilidade solidária da União limita-se ao valor nominal dos títulos, sendo que, no que tange ao restante, correspondente a juros e correção monetária, tal responsabilidade é meramente subsidiária, razão pela qual a decisão agravada, "ao negar aplicação à Lei 4.156/62, sem, contudo, declarar sua inconstitucionalidade, burlou o sistema de controle de inconstitucionalidade pátrio, acabando por ofender o art. 97 da CF/88" (fls. 760/762e).

A empresa afirma a existência de duas impropriedades no *decisum*, quais sejam: **a)** a possibilidade de aplicação da taxa Selic na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica; e **b)** possibilidade cumulação dos juros remuneratórios de 6% ao ano com os juros moratórios (fls. 787/790e).

Pleiteiam, assim, o provimento dos recursos a fim de que seja reformada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.074 - RS (2006/0260049-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CF. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 12/8/09, encerrou o julgamento dos REsp 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ambos submetidos à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, decidindo a controvérsia acerca dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás.

2. As turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de que "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

3. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

4. Na hipótese dos critérios de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído em favor da Eletrobrás, os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente (EREsp 826.809/RS).

5. Deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a taxa SELIC como índice de atualização monetária, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002.

6. Agravos regimentais não providos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Os recursos não merecem prosperar.

Cumprе ressaltar que a interpretação extensiva da norma infraconstitucional efetuada pelos órgãos fracionários que compõem o Superior Tribunal de Justiça não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade, que requer rito próprio, nos termos do art. 97 da CF.

Com efeito, as turmas integrantes da Primeira Seção firmaram entendimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, conforme o disposto no § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, "a União tem responsabilidade solidária pelas obrigações decorrentes do empréstimo compulsório nela instituído" (REsp 894.680/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 15/5/08).

Outrossim, no que se refere à incidência de juros de mora, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EREsp 826.809/RS, reafirmou o entendimento de que os juros moratórios e remuneratórios não incidem simultaneamente. Confira-se o teor do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos. (EResp 826.809/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/8/11)

Por fim, no tocante à incidência da Taxa Selic, verifica-se que a decisão agravada apenas a excluiu como índice de atualização monetária, *in verbis* (fls. 754/755e):

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 636.248/RS, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC na correção dos valores a serem devolvidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído em favor da Eletrobrás, em razão da existência de regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

O respectivo acórdão, publicado no Diário da Justiça de 19 de novembro de 2007, ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. SELIC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A relação jurídica decorrente do empréstimo compulsório é única, dotada de natureza tributária, quer sob a perspectiva do pagamento, quer sob o ângulo da devolução, devendo observância a todas as garantias próprias dos créditos dessa natureza. A prestação que o Estado percebe do contribuinte por força do empréstimo compulsório é tributo, como já reconheceu a Suprema Corte em diversas oportunidades. Da mesma forma, o crédito que o contribuinte recebe do Estado em devolução também tem natureza tributária.

2. O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

3. Em obediência ao art. 15 do CTN, a Lei nº 5.073/66 e, posteriormente, o Decreto nº 1.512/76 estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Incabível, portanto, a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral.

4. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

5. A taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária.

6. Embargos de divergência improvidos."

Esse mesmo entendimento foi mantido no julgamento dos REspS 1.028.592/RS e 1.003.955/RS, ficando consignado o seguinte:

"A taxa SELIC, como índice de correção monetária, não tem aplicação sobre os créditos do empréstimo compulsório por falta de amparo legal. E isso porque o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 prevê sua aplicação tão-somente na compensação e restituição de tributos federais pagos indevidamente ou a maior, dentre os quais não se inclui o empréstimo compulsório. Primeiro, porque não houve pagamento indevido e, segundo, porque, na fase da restituição, a natureza é crédito público comum."

Com efeito, a decisão agravada apenas excluiu a Taxa SELIC como índice de atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, mantendo-a, todavia, como juros moratórios, cuja incidência deverá ocorrer a partir de 11/1/03, com a vigência do CC de 2002, restando assim estabelecidos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0260049-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 905.074 / RS**

Número Origem: 200471040021310

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : CURTUME RIO GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO FRÓES RIBEIRO DE OLIVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CURTUME RIO GRANDENSE LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.